AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.465 - SP (2019/0083291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CAROLINE BURGHESI DE CASTRO
ADVOGADO	:	GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	TATIANA IAZZETTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP258974
AGRAVADO	:	ADELIA APARECIDA BURGHESI DE CASTRO
REPR. POR	:	WILLIAM BURGHESI DE CASTRO
ADVOGADOS	:	LUCÍOLA SILVA FIDELIS - SP169947 JULIANA BARAHONA - SP270228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Caroline Burghesi de Castro** desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) *busca o recorrente o reexame dos elementos táticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior;* (II) incidência da Súmula 280/STF, porquanto o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local; e (III) *quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, desatendendo o requisito previsto no art. 1.029, §1°, do Código de Processo Civil e no art. 255, §1°, do RISTJ* (fls. 413/414).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, apesar de afirmar, genericamente, serem inaplicáveis, à hipótese, as Sumulas 7/STJ e 280/STF, a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, os óbices apontados pela Corte de origem não seriam incidentes

ao caso concreto, limitando-se à reedição dos fundamentos adotados nas razões do apelo especial.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.**

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator